

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas por V. Sa., que decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo interposto pelo licitante, ora recorrente, **RECOMA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** como razões de decidir.

CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

PUBLIQUE-SE.

Fortaleza, 29 de setembro de 2020.



FRANCISCO KENED PEREIRA BARROS
Presidente do BNB Clube de Fortaleza



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2020

OBJETO: Aquisição de equipamentos e materiais esportivos para diversas modalidades, equipamentos e materiais de academia, de avaliação física e funcional, de bioimpedância, placares eletrônicos, piso para quadras e academia, tatames, kimonos, sistemas de aquecimento e filtragem para piscinas e tabelas de basquete, visando à atualização e modernização dos parques esportivos que o BNB Clube de Fortaleza disponibiliza aos atletas em formação, na forma do Programa de Formação de Atletas do Comitê Brasileiro de Clubes - CBC, em conformidade com o disposto no Termo de Execução nº 03/2019 e especificações contidas no Termo de Referência.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO DE LICITANTE (LOTE 04)

RECORRENTE: RECOMA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

RECORRIDA: MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ESPORTIVAS – EIRELI.

PREÂMBULO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante RECOMA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, com espeque no Regulamento de Compras e Contratações do CBC – RCC/CBC, parágrafo único do artigo 16 e no subitem 12 do edital em face da decisão deste Pregoeiro que habilitou a licitante MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ESPORTIVAS – EIRELI no Lote 04.

RELATÓRIO

A recorrente RECOMA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA alega, em apertada síntese, que a recorrida não apresentou a declaração de que trata o item 6.5. do Anexo I do Edital, dando conta de que reunia as condições de habilitação exigidas no edital.

Além disso, sustenta que a recorrida deixou de atender requisito intransponível de qualificação técnica, posto que ao apresentar a ficha técnica descritiva dos produtos descritos nos itens 01 e 02 do Lote 04 indicou para marca própria, no entanto não se tem conhecimento de que a recorrida é fabricante de pisos com comprovada garantia e aprovação para utilização em quadras esportivas direcionadas à finalidade do objeto desta licitação e com a amplitude das especificações ali informadas, ficando, desta forma, descoberta a exigência referente à procedência do material.

Continua aduzindo que o equipamento requerido é o de alto rendimento para utilização na formação de atletas, onde é primordial a estabilidade e a segurança dos usuários.

Por fim, aponta que não foram cumpridas as formalidades necessárias às notas explicativas que integram o balanço patrimonial, haja vista que as mesmas não possuem assinatura conjunta do administrador e contador, em desobediência ao art. 177 da Lei 6.404/1976 – Lei das Sociedades Anônimas.

A recorrida apresentou contrarrazões ao recurso, as quais cingem-se a apontar que os preços da recorrente não são competitivos e que a sua eventual desclassificação no presente certame importaria num sobrepreço de mais de 60% quando comparado ao preço proposto pela vencedora; relativamente à necessidade de CNAE de fabricante, assevera que o Tribunal de Contas da União possui posicionamento no sentido de que o procedimento é alheio às regras da competição;



e que em relação á marca própria afirma que possui a propriedade intelectual dos produtos ofertados os quais são produzidos por outra empresa sob a licença e supervisão da recorrida; que possui o maquinário e ferramental necessário à fabricação dos produtos, detém tecnologia para a produção (domínio da pressão, temperatura e tempo) e know-how a respeito da composição química dos pisos esportivos; alfim, quanto às notas explicativas afirma que as mesmas são assinadas juntamente com o balanço digital e transmitidas através do sistema da RFB.

PRELIMINARMENTE

Antes de adentrarmos ao mérito, convém analisar os pressupostos de admissibilidade dos recursos apresentados.

É sabido que os recursos administrativos para serem manejados reclamam o cumprimento de alguns pressupostos processuais básicos, a saber: 1- cabimento e adequação; 2- tempestividade (sob pena de preclusão); 3- regularidade procedimental; 4- legitimidade e 5- interesse processual e 6- inexistência de fato impeditivo ou extintivo.

Por “cabimento e adequação”, entende-se que o recurso interposto deve estar previsto em lei (cabimento), além de ser o recurso adequado para impugnar a decisão (adequação), pois, para cada tipo de decisão, é cabível um recurso próprio e adequado (princípio da unicidade ou unirecorribilidade recursal). Desta feita, o recurso ora manejado é “cabível” pelo simples fato de estar previsto em lei, e por outro lado, “adequado” para impugnar as decisões que habilitam ou inabilitam licitantes.

A interposição de um recurso está sujeita à observância do prazo fixado em lei, sob pena de intempestividade. O prazo para apresentação das razões recursais é de 05 (cinco) dias úteis, conforme item 12.1.3 do edital, o qual encontram

fundamento no parágrafo único do art. 21 do Regulamento de Compras e Contratações do Comitê Brasileiro de Clubes - CVC. Portanto, afigura-se tempestiva a súplica manejada.

O requisito de admissibilidade da “regularidade formal” consiste na exigência de que o recurso seja interposto de acordo com a forma estabelecida em lei e no edital. Assim, o recurso há de ser interposto por petição escrita, dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, na qual contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso interposto, além das razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Logo, cumprido também esse requisito.

A “legitimidade” para interpor recurso é conferida aos participantes dos certames, devendo ser subscrita por pessoa com poderes para tanto. O recorrente preenche esse requisito.

O “interesse” repousa no binômio utilidade-necessidade, de modo que ao recorrente incumbe o ônus de demonstrar que a interposição do recurso lhe é útil no sentido de poder ensejar situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida. Deve, ainda, demonstrar que a interposição do recurso é a medida necessária para obter essa situação mais vantajosa. Considerando o julgamento da fase de habilitação, nasceu para os recorrentes a possibilidade em tese de alteração da decisão prolatada, restando demonstrado o interesse processual.

Por fim, o requisito de admissibilidade da “inexistência de fato extintivo ou impeditivo” consiste na exigência de que não tenha ocorrido nenhum fato que conduza à extinção do direito de recorrer ou que impeça a admissibilidade do recurso. Trata-se, a rigor, de requisito de admissibilidade de “cunho negativo”. Parte da



doutrina prefere qualificar esse pressuposto como "impedimentos recursais". Não se vislumbram quaisquer fatos neste viés.

DO MÉRITO

De proêmio, cabe destacar que a licitação se encontra subjugada aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, com previsão no art. 3º da Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração o dever de cumprir as normas e condições previamente fixadas no edital ao qual se acha estritamente vinculada, conforme exegese do *caput* do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, *litteris*:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Por força desse princípio é que o edital faz lei entre as partes e nesta condição obriga tanto a Administração Pública quanto os certamistas, garantindo, assim, segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes da licitação.

A

Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, leciona o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”:

“O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”,

“Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços” (pág 88).

Na escolha do vencedor da licitação, deve-se verificar se todos os requisitos expostos no edital de convocação foram atendidos, sendo por óbvio que a melhor proposta para a Administração Pública é aquela que atende de forma perfeita ao edital de convocação.

Na lição de Diógenes Gasparini, o edital *“submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital”*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

“(…) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.”

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta esteira colocamos o posicionamento do STJ:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.”¹

De mais a mais, é correntio que o processamento e julgamento dos procedimentos aquisitivos públicos deve se efetivar em estrita conformidade com o princípio do julgamento objetivo e, nesse passo, a Administração tem o dever de agir em estrita conformidade com os critérios objetivamente definidos no ato convocatório.

Esta é a exegese do art. 40 da Lei nº 8.666/93 que dispõe sobre o conteúdo do edital da licitação, explicitando, em seu inciso VII, que deverá conter “critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos”.

Além dos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo podemos citar também, o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, *"que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."*

¹ STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Observe-se, ainda, o entendimento doutrinário de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o assunto em questão:

"1 - Licitação, pois, é um procedimento **competitivo** – obrigatório como regra – pelo qual o Estado e demais entidades governamentais, para constituírem relações jurídicas as mais obsequiosas aos interesses a que devem servir, buscam selecionar sua contraparte mediante disputa constituída e desenvolvida **isonomicamente** entre os interessados, na conformidade dos parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

2 – Fácil é ver-se que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um meio pelo qual se busca a obtenção do negócio mais conveniente para o atendimento dos interesses e necessidades públicas a serem supridos, tanto para assegurar, neste desiderato, o pleno respeito ao princípio da **isonomia**, isto é: o dever de ensejar iguais oportunidades aos que pretendem disputar o tratamento das relações jurídicas em que o Poder Público esteja empenhado. Tem, pois um caráter manifestadamente instrumental e **competitivo**, pois é um recurso, uma via, para que as entidades estatais possam aportar idônea e satisfatoriamente na satisfação de um interesse público a ser preenchido mediante relação firmada com outrem. Logo, a obrigatoriedade do uso de tal instituto – sem dúvida importantíssimo, tanto que a própria Constituição o prevê como obrigatório, no art. 37, XXI – (...)"

Fincadas as premissas que devem nortear a decisão da administração, passa-se ao mérito propriamente dito.

De início, destaca-se que a declaração de que trata o Anexo III do Edital encontra-se anexada ao sistema eletrônico e fora enviada, igualmente, em seu original, inexistindo, portanto, irregularidade neste viés.

O edital do certame, amparado no Regulamento de Compras e Contratações do CBC, estabeleceu, em seu item 1.1., as condições de participação

no certame, dentre as quais se destacam os requisitos de habilitação e a compatibilidade do objeto social. Vejamos:

“ 1.1. Poderão participar desta licitação as **pessoas jurídicas legalmente constituídas** que atendam a todas as condições exigidas neste edital, observados os necessários requisitos de **habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira**, inclusive tendo seus **objetivos sociais compatíveis com o objeto desta licitação** (indicado em contrato social e/ou documento equivalente).

Nesta esteira, o instrumento convocatório da licitação epigrafada exigiu dos licitantes, os requisitos necessários à aferição de sua habilitação, inclusive a compatibilidade do objeto social, cujo elemento é parte integrante da habilitação jurídica dos licitantes.

É certo que a fase de habilitação é aquela destinada à verificação da aptidão dos interessados para executar o objeto do contrato, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas, sendo certo também que cada certame licitatório possui um objeto específico e é exatamente esse “objeto” que define a habilitação necessária para a participação no certame, o qual no caso em apreço (Lote 04) constitui-se numa “aquisição” de produtos.

À luz do instrumento convocatório, analisando os documentos carreados aos autos, na fase de habilitação e sem perder de vista que o objeto da licitação, verifica-se que a licitante, ora recorrida, apresenta objeto social compatível

com o objeto da licitação, tendo em vista que seu objeto social abrange o “comércio varejista de artigos, equipamentos e materiais esportivos”, cumprindo, assim, a regra editalícia, pois, plenamente compatível com o objeto licitado.

Vejamos que a pedra de toque é o entendimento da definição de “objeto compatível”. Vamos começar partindo do zero pelo dicionário:

COMPATÍVEL

com.pa.tí.vel

adj m+f (lat compatibile) **1 Que pode existir conjuntamente com outro ou outros.** **2** Que é conciliável com outro ou com outros (remédios, alimentos). **3 Bot** Capaz de fertilização cruzada. **4 Bot** Que se une fácil e em geral permanentemente (cavalo e enxerto). **5 Inform** Diz-se do dispositivo de *hardware* ou *software* capaz de funcionar corretamente junto com outro. *sm Inform* Dispositivo de *hardware* ou *software* compatível. *Antôn: incompatível.*
(sublinhamos a definição 1)

MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações, 9a ed. Dialética, p. 303, explica que no Direito Brasileiro não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, de tal modo que o contrato social não confere “poderes” para a pessoa jurídica praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada.

Sobre esta questão, o TCU, diante da habilitação de uma empresa com objeto social relativo ao comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores quando a licitação se tratava de serviços de manutenção em veículos, entendeu pela regularidade do procedimento, não apenas porque o objeto social era compatível com o ramo licitado, mas também porque, ao acessar o site da

empresa, se verificou a procedência das informações, ou seja, a empresa atuava mesmo na manutenção de automóveis.

“2.7. Ocorrência: A Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE n. 50.30-0-01 (Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores) da empresa contratada no Processo n. 08654.000816/2003 não atende ao objeto da contratação, que era serviços de manutenção nos veículos da 11ª SR/PRF/PE, cuja CNAE é 50.20-0-01 – Alínea b.2 do Ofício de Audiência.

2.7.1. Justificativas: Sobre essa questão, o responsável esclareceu que:

2.7.1.1. Não sabe explicar os motivos que levaram a empresa a estar cadastrada desse modo.

2.7.1.2. Acredita que o documento que teve em mãos foi o contrato social da empresa contratada, que deve especificar em seu objeto ‘prestador de serviço de instalação, substituição e reposição de peças e acessórios de veículos’, caso contrário, seria inconveniente a sua contratação.

2.7.1.3. À fl. 21 dos presentes autos foi mencionado que no Contrato Social da empresa consta que seu Objeto Social é o seguinte: ‘A sociedade tem por objetivo o comércio a varejo e a prestação de serviço de instalação, substituição e reposição de peças, componentes e acessórios de veículos, bem como exercer todas as atividades conexas, consequentes e complementares’.

2.7.1.4. No dia 25/08/2009 foi feita consulta no Sistema SIASG sendo verificado que, no dia 03/07/2002, a empresa Antônio Soluções Automotivas Ltda. estava cadastrada como Linha de Fornecimento e Serviços, por isso entendeu que estaria capacitada e atenderia às necessidades.

2.7.2. Análise: Acatamos as justificativas apresentadas, tendo em vista que, ao acessarmos o site da referida empresa, verificamos a procedência das informações constantes de seu cadastro no SIASG, ou seja, a empresa atua na prestação de serviços de manutenção de automóveis, bem como no fornecimento de peças automotivas.” Processo n°. TC-032.800/2008-0.

Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. Acórdão n°. 4561/2010— TCU – 1ª Câmara.

Adriano Biancolini, em artigo intitulado “HABILITAÇÃO JURÍDICA: O CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA DEVE CONTER ATIVIDADE RELACIONADA AO OBJETO DA LICITAÇÃO?”, publicado na rede mundial de computadores, acessível no sítio: <https://jus.com.br/artigos/56442/habilitacao-juridica-o-contrato-social-da-empresa-deve-conter-atividade-relacionada-ao-objeto-da-licitacao>, defendeu o seguinte:

“ (...) o cotejo dos documentos exigidos dos licitantes para fins de habilitação deve ser analisado sob o prisma da finalidade e da garantia da ampla competitividade no certame, como regra.

Sabemos, também, que as exigências habilitatórias têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública.

Mas afinal de contas, ao se notar que o contrato social da empresa não contém a atividade objeto da licitação, é legal sua inabilitação?

Nesse ponto, é preciso esclarecer que as sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Isso porque, no ordenamento pátrio não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, não sendo essa limitada a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social. O que não se admite é que a empresa se utilize dessa margem de liberdade para desempenhar atividade vedada ou exclusiva de determinada categoria profissional (por exemplo, atividades que dependam de inscrição na OAB).

Todavia, a recomendação é de que haja ao menos compatibilidade do objeto social da empresa com o objeto licitado.

AL

O Tribunal de Contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 - Plenário:

“No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100) Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.”

Justamente por isso, o ideal é que a Administração Pública ateste que o particular detém aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação, comprovando, por meio da apresentação de atestados, que já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com aquela licitada pela Administração. Portanto, não será por meio da análise do contrato social que se poderá afirmar a capacidade da empresa para desempenhar o objeto do contrato. Tal função é posteriormente aferida quando da análise dos documentos de habilitação da capacitação técnica (art. 30).

A

Entende-se que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva. A prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mas complementares ou similares aos consignados não configura ilegalidade, a princípio, sendo considerados tão válidos quanto aqueles praticados dentro dos limites do contrato social. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica.

E a verificação de que a empresa detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado será complementada com a comprovação de sua capacidade técnico-operacional, através da apresentação de atestados que comprovem que atua efetivamente no ramo e já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com a licitada.

Portanto, não se mostra condizente com o ordenamento jurídico pátrio a inabilitação de empresa pela mera não previsão do objeto de licitação no contrato social.”

O mesmo autor, em outro artigo, acrescenta que:

“Segundo explica Julieta Mendes Lopes Vareschini, em sua obra, cujo conteúdo pode ser encontrado aqui:

“A compatibilidade entre o ramo de atividade da empresa e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva. (...) (...), a falta de previsão expressa no contrato social da atividade objeto de contratação não pode excluir a empresa de pronto, uma vez que a simples ‘existência de harmonia entre o objeto licitado e o constante como fim social da sociedade a credencia para figurar na posição de contratada do Poder Público, ainda que o ato constitutivo não preveja textualmente a atividade relativa ao objeto.”[1] VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. *Licitações e contratos no Sistema “S”*. 5. ed. Curitiba: JML Editora, 2012. p. 189-190.

Fonte:

<https://www.blogjml.com.br/?cod=0354008f1fa956fef853259e46d42962>



Neste eito, restando evidenciada a compatibilidade do objeto social da recorrida e o objeto da licitação, não se vislumbram quaisquer ilegalidades na documentação apresentada pelo simples fato de não se ter conhecimento que a licitante é fabricante ou não dos produtos.

Aliás, o instrumento convocatório nada especificou acerca da origem e fabricação dos produtos, limitou-se a exigir o cumprimento das especificações técnicas descritivas contidas no termo de referência do edital, as quais foram inteiramente atendidas pela licitante/recorrida.

Relativamente às notas explicativas, é sabido que o **Regime de Escrituração Contábil Digital (ECD)** foi instituído nacionalmente pela Receita Federal do Brasil em decorrência da Medida Provisória 2200-2/2001 (ainda em vigor por conta da Emenda Constitucional Nº 32/2001), do Decreto Federal Nº 6.022/2007 e da Instrução Normativa RFB Nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017.

Decreto Nº 6.022/2007.

Art. 1º Fica instituído o Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.

Art. 2º O **Sped é instrumento que unifica as atividades de RECEPÇÃO, VALIDAÇÃO, ARMAZENAMENTO E AUTENTICAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS QUE INTEGRAM A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL DOS EMPRESÁRIOS E DAS PESSOAS JURÍDICAS**, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

§ 1º Os livros e documentos de que trata o caput serão emitidos em forma eletrônica, observado o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

De acordo com as diretrizes emanadas pela Instrução Normativa RFB Nº 787/2007, que foi alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.420, de 19 de dezembro de 2013, e por sua vez foi alterada pela Instrução Normativa RFB Nº 1.774,

hl



de 22 de dezembro de 2017, a ECD deve ser transmitida ao **Sistema Público de Escrituração Digital**, conforme dispositivo abaixo transcrito:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.774/2017. Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) A QUE SÃO OBRIGADAS AS PESSOAS JURÍDICAS E EQUIPARADAS E SOBRE A FORMA E O PRAZO DE SUA APRESENTAÇÃO.

Art. 5º A ECD DEVE SER TRANSMITIDA AO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL (SPED), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS DE MAIO DO ANO SEGUINTE AO ANO-CALENDÁRIO A QUE SE REFERE A ESCRITURAÇÃO.

§ 1º O PRAZO PARA ENTREGA DA ECD SERÁ ENCERRADO ÀS 23H59MIN59S (VINTE E TRÊS HORAS, CINQUENTA E NOVE MINUTOS E CINQUENTA E NOVE SEGUNDOS), HORÁRIO DE BRASÍLIA, DO DIA FIXADO PARA ENTREGA DA ESCRITURAÇÃO.

§ 2º A ECD transmitida no prazo previsto no caput será considerada válida depois de confirmado seu recebimento pelo Sped.

Portanto, resta claro que a União ao instituir um novo regime de escrituração contábil e fiscal (**Escrituração Digital**), estabeleceu efetivamente uma nova forma e o prazo para apresentação dos balanços, que equivale ao registro junto ao órgão competente.

Com o advento do SPED e da ECD, nos termos da normatização expressa hodiernamente em vigor, as empresas enquadradas nesse regime de escrituração, não mais registram suas operações no Livro Diário físico, nem submetem tal livro à Junta Comercial, como faziam anteriormente. Atualmente, por força de norma taxativa, as empresas enviam eletronicamente sua escrituração contábil diretamente à receita federal (por meio do SPED e ECD), e a Receita Federal fica responsável pelo envio desses registros à Junta Comercial. Veja-se que no SPED

as informações de balanço são totalmente eletrônicas, inexistindo a figura dos antigos livros físicos.

IN RFB 1.774/2017

“Art. 6º A autenticação dos livros e documentos que integram a ECD das empresas mercantis e atividades afins, subordinadas às normas gerais prescritas na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, será comprovada pelo recibo de entrega da ECD emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra autenticação.”

“Art. 8º A apresentação dos livros digitais de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa supre:

I - em relação às mesmas informações, a exigência contida na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001, e na Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20 de junho de 2006;

II - a obrigação de escriturar o Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário, prevista no art. 14 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; e”

Desta forma, se conclui pela regularidade das notas explicativas apresentadas pela licitante, ora recorrida, MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ESPORTIVAS – EIRELI, em especial atenção à legislação vigente que instituiu o Regime de Escrituração Contábil Digital (ECD).

De mais a mais, importante salientar que a recorrida foi a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa no certame, sendo certo que a licitação é o processo pelo qual se busca selecionar a proposta mais vantajosa, consoante preconiza o §2º do art. 1º do Regulamento de Compras e Contratações do CBC, *in verbis*:

“§2º O procedimento seletivo **destina-se a apontar a proposta mais vantajosa para o contratante**, e deve ser formalizado em processo de contratação devidamente autuado, numerado sequencialmente e rubricado, em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência administrativa e desportiva, da igualdade, da economicidade, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, **inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.**”

Assim, os atos administrativos praticados nos certames licitatórios devem levar em consideração os princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

A análise da documentação comprobatória para fins de habilitação em licitação, portanto, demanda avaliação não apenas da legalidade estrita, mas sobretudo da **ECONOMICIDADE**.

Assim, afigura-se desarrazoado inabilitar licitantes ou desclassificar propostas com valores mais vantajosos, quando restaram atendidas as regras editalícias, em especial aquelas afetas à habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, tudo devidamente comprovado por documentação válida e idônea amparada em normatização vigente e em firme entendimento jurisprudencial e doutrinário, em detrimento de uma proposta cujos valores são menos vantajosos para o contratante.

Ante o exposto e em especial respeito à busca da proposta mais vantajosa, aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, o que se tem por certo é que a licitante, ora recorrida cumpriu tudo quanto fora determinado no instrumento convocatório, razão pela qual a decisão que habilitou e classificou a recorrida **MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES**

de

ESPORTIVAS – EIRELI merece ser mantida, fazendo subir o presente recurso à autoridade superior, com as presentes informações, para a devida apreciação e decisão na forma da lei.

DISPOSITIVO

Assim, o Pregoeiro informa à autoridade superior que o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto deve ser **CONHECIDO**, por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, para, no mérito, ser considerado **IMPROCEDENTE**, na forma desta informação.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 29 de setembro de 2020.



Fernando Sérgio Magalhães Almeida
CPF: 314.985.823-20 (Matrícula: 3355)
PREGOEIRO